

BH – 169/2015.

Belo Horizonte, 07 de Dezembro de 2015.

Ao

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos

Belo Horizonte/MG

Att.: Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitações responsável pela Concorrência nº 04/2015 - Processo nº e-PAD – 31.217/2014, que tem por objeto a reforma e construção da sede do Fórum da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte

CONSTRUTORA CINZEL S/A, integrante do processo licitatório objeto do edital acima referenciado, considerando a decisão pertinente à habilitação dos licitantes para a presente concorrência, publicada em 01/12/2015, vem, nos termos da lei, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, mediante as razões anexas.



Recorrente: CONSTRUTORA CINZEL S/A

Razões do recurso administrativo:

01. O provimento do presente recurso está calçado no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inscrito nos artigos 3º e 41º, da Lei 8.666/93, que obrigam a Comissão a pautar sua conduta pela estrita observância das regras do edital, devendo conhecer e declarar qualquer impropriedade na documentação de habilitação dos licitantes.

02. Segundo a decisão recorrida, consoante ata de reunião contendo a análise e o resultado do julgamento da fase de habilitação da presente concorrência, devidamente publicada no dia 01 de dezembro p. passado, além da Recorrente, os licitantes abaixo identificados foram declarados habilitados para a presente concorrência, mesmo desatendendo frontalmente as exigências editalícias, conforme restará demonstrado e provado:

- JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A
- PHV ENGENHARIA LTDA.

Não obstante o costumeiro zelo dessa Comissão na condução do processo licitatório, no presente caso verifica-se que a decisão recorrida não contempla os pressupostos de validade inscritos na Lei 8.666/93.

03. Para efeito de facilitar a análise da d. Comissão, o licitante ora Recorrente indicará a seguir, um a um, os licitantes que merecem ser INABILITADOS, bem como as respectivas razões e fundamentos para tanto, a saber:

a) JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A

a.1. O referido Licitante não atendeu à exigência dos **itens 6.2.3.2.1.7 e 6.2.3.2.1.8**, que determinam a comprovação da qualificação técnica operacional da licitante, especificamente no que tange à execução dos seguintes serviços: "6.2.3.2.1.7 - instalações elétricas de distribuição e alimentadores, com cabeamento mínimo de 120 mm², disjuntores, cabos, quadros de distribuição de energia com barramentos, iluminação fluorescente" e "6.2.3.2.1.8 - Cabeamento estruturado cabo UPT 4 pares categoria mínima 5e, tomadas RJ45, path panel".



Não consta na documentação de habilitação apresentada pela Licitante nenhum atestado técnico emitido em seu nome contemplando estes serviços.

Os atestados e respectivas CAT's apresentados para comprovação dos serviços de instalações elétricas (fls. 2440 a 2445) foram emitidos em nome de outra empresa – Agistec Instalações Elétricas e Telecomunicações Ltda., sem qualquer vínculo com a Licitante, sendo então imprestáveis para comprovação da sua capacidade técnica operacional.

b) PHV ENGENHARIA LTDA.

b.1. Não obstante o aparente atendimento ao item 6.2.4.2 do Edital – exigência de apresentação do Balanço Patrimonial e demonstração do resultado do exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei - pela Licitante PHV Engenharia Ltda., a análise dos documentos apresentados permite concluir que o documento apresentado não atende aos parâmetros legalmente estabelecidos para sua plena validade e legitimidade, conforme restará comprovado a seguir.

O Balanço patrimonial apresentado pela PHV não veio acompanhado dos respectivos Termo de Abertura, Termo de Encerramento e de Registro na Junta Comercial, o que torna o documento questionável, tanto por não atender formalmente à legislação quanto por sua fragilidade, já que passível de manipulação.

Do modo como apresentado, o documento não pode ser considerado para atendimento à exigência editalícia de comprovação da qualificação econômico financeira da Licitante, impondo-se a sua inabilitação.

Por outro lado, ainda no que tange à qualificação econômico financeira da Licitante, merece registro o fato de que o capital social da empresa, informado no Balanço Patrimonial apresentado às fls. 3019 a 3021 diverge daquele informado na Certidão do CREA (fls. 2950).

Ora, um erro no Balanço Patrimonial torna-o vulnerável, assim como todos os demais dados de que ele é fonte, o que desqualifica o documento para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira do Licitante.

Ainda que se cogite a hipótese de que a divergência decorre de desatualização da Certidão de registro da Licitante no CREA, igualmente apura-se o flagrante desatendimento ao Edital, uma vez que, por “registro no CREA”, entenda-se “REGISTRO REGULAR E ATUALIZADO”, e não o mero cadastro no órgão, com informações não compatíveis com a realidade da empresa no momento do certame.



A própria Certidão, inclusive, traz em seu corpo uma ressalva sobre a vinculação de sua validade à atualização dos dados nela apostos: **"...esta Certidão perderá sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição."**

Sobre a exigência de atualidade do registro no CREA, sob pena de sua invalidade, vide os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança.

2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados **e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição**", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93".

4. **A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.**

5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante.



6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5 - AG 63654020134050000 - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Primeira Turma - DJ 22/08/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (APC 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001 - Relator ANGELO CANDUCCI PASSARELI - 5ª Turma Cível - DJE 18/12/2013 - TJDF)

Por fim, cumpre ainda apontar que os índices econômico-financeiros comprovados às fls. 3022, mediante declaração do contador e sócio Administrador, divergem daqueles informados no SICAF, demonstrando a inconsistência das informações prestadas pela empresa Licitante, e sua fragilidade para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no Edital.

Deste modo, qualquer que seja a origem da divergência apurada nas informações relativas ao capital social e aos índices econômico-financeiros entre os documentos citados, fato é que todas elas implicam em não atendimento ao Edital e, por conseguinte, em inabilitação da Licitante PHV Engenharia Ltda..

b.2. Com relação à qualificação técnica melhor sorte não teve a Licitante PHV Engenharia Ltda., conforme demonstrado a seguir.

O atestado de fls. 2982 a 2995, e respectiva CAT de fls. 3003, apresentados para comprovação dos serviços de instalações elétricas e cumprimento dos itens **6.2.3.2.1.7 e 6.2.3.2.1.8** do Edital, registram como responsável técnico pela parte de engenharia elétrica a Engenheira Eletricista Celeste Carvalho Botrel, que não integra o quadro técnico da empresa Licitante, conforme Certidão do CREA de fls. 2950 e 2951.

Ora, o atestado só tem validade para fins de comprovação da qualificação técnica da Licitante se o profissional nele indicado integrar o quadro técnico da empresa Licitante, o que significa que dito profissional deve estar devidamente cadastrado no CREA como responsável técnico da empresa, não sendo suficiente o mero vínculo empregatício para esta comprovação.



Desta forma, entendemos que restam desatendidos os itens 6.2.3.1, 6.2.3.2.1.7 e 6.2.3.2.1.8 do Edital, requerendo-se, desta feita a reforma da decisão que habilitou a PHV Engenharia no Certame.

04. Pois bem, constatado o não atendimento às condições do edital pelos licitantes JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e PHV ENGENHARIA LTDA., resta a essa Comissão determinar as suas respectivas inabilitações.

05. A decisão ora recorrida fere inquestionavelmente os princípios norteadores da licitação, precipuamente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em afronta aos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93, que obriga a Comissão a conduzir a licitação, especialmente na fase de habilitação, segundo os parâmetros fixados no edital e na lei.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (gn)

Clássica é a lição do Prof. Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (Licitação e Contrato Administrativo – São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, p. 27)

06. O respeito às regras do edital é essencial à validade dos atos administrativos, garantidora da igualdade de competição entre os licitantes, consoante distinção feita pelo Carlos Ari Sunfeld:

“De outra parte, ao instituir a licitação como veículo adequado à seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo formalismo. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe.”



“Como desde muito cedo percebem os processualistas (os esportistas também), a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real. Reconhecendo-o, Hely Lopes Meirelles, ao arrolar os princípios da licitação, deu absoluto destaque ao do procedimento formal, “que domina toda licitação, jungindo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais”. Aliás, o formalismo é responsável por uma das capitais diferenças entre os procedimentos de competição (de que os licitatórios são exemplo, ao dos concursos públicos para seleção de servidores, dos vestibulares para escolha dos alunos das universidades públicas) e outras espécies de procedimentos administrativos, para os quais vigora justamente o princípio inverso: do informalismo.

Claro, a licitação não se conduz pelo culto vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo, nela, é um instrumento da igualdade e da moralidade; as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante em desfavor do outro; a abertura dos envelopes é feita em sessão pública e solene para permitir o controle recíproco; as propostas tornam-se imutáveis para impedir o privilégio a um licitante; os prazos são improrrogáveis para não ensejar benefício ao relapso; a publicidade inviabiliza os acertos feitos às ocultas. Em suma: o rigor formal não existe em si, mas pela igualdade e probidade. “O formalismo, vale dizer, a obediência a etapas rígida e previamente seriadas, é condição para lisura do certame, evitando a criação ad hoc de etapas que beneficiem concorrentes específicos”. (in *Licitação e Contrato Administrativo*, 1994, Ed. Malheiros, p. 22/23)

07. No mesmo sentido, é a lição de Hely Lopes Meirelles, in *Licitação e Contrato Administrativo*, 10^a ed., 1991, p. 23:

“Procedimento formal – Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”

08. Saliente-se, ademais, que o princípio da isonomia proíbe que a Comissão conceda privilégio a qualquer licitante, conferindo-lhe tratamento diferenciado, em contrariedade ao edital, em detrimento dos demais concorrentes.



Sendo assim, a Comissão deve zelar para que nenhum licitante desrespeite as normas de habilitação, apontando, a qualquer tempo, vício na documentação oferecida, especialmente quando este vício evidencia flagrante desrespeito ao ato convocatório.

09. Na hipótese, a jurisprudência é assente quanto à obrigatoriedade da inabilitação da licitante que não atende ao edital:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação (...)” (STJ, MS nº 5.597/DF (98.0002044-6). Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/98, DJ nº 102, de 01/06/98, p. 25)

“CONCORRÊNCIA PÚBLICA – Menor Preço. Inobservância de cláusula editalícia. Desclassificação. Prestação de serviços de limpeza, cuja proposta estava em desconformidade com o edital. A proposta não pode desatender ao edital, ainda que mais vantajosa para a Administração. Esta, nem assim poderia aceitá-la, pois isto consistiria surpresa para os demais proponentes. Denegada a Segurança. (TJ/SP, MS nº 20.286-0/0, Des. Salles Penteadó, 24/05/95, nº 3, mar/97, p. 159 – Fonte Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª ed. 1999)

10. Por fim, cabe lembrar que a manutenção das empresas impugnadas no certame implica em admitir a continuidade de vício essencial no pleito, que resultaria na inevitável nulidade do processo licitatório, e, por consequência, do contrato futuramente firmado, nos termos § 2º, do art. 49, do Estatuto das Licitações:

“§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”



11. Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida, determinando-se, via de consequência, a exclusão dos citados licitantes impugnados da presente licitação.

Mantida a decisão, por absurdo, requer a remessa do presente recurso à instância superior, para melhor exame da questão.

Pede deferimento,

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2015.



CONSTRUTORA CINZEL S/A
Carlos Cesar de Lima
Diretor Presidente
CREA SP: 31.619/D
CNPJ: 19.733.914/0001-90

Anexos:

- Última alteração Contratual
- CPF e ID do Diretor Presidente